



PROJETO DE LEI N.º 9.185, DE 2017

(Do Sr. Tenente Lúcio)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de assinatura digital nos arquivos eletrônicos que sirvam como documento e prova.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, dispondo sobre a obrigatoriedade de assinatura digital nos arquivos eletrônicos que sirvam como documento ou prova.

Art. 2° O art. 441 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único.

Art.441.....

Parágrafo único. Os arquivos, correspondências e registros de mensagens eletrônicos somente serão considerados autênticos se dispuserem de assinatura digital compatível com o previsto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 3º O art. 232 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa vigorar com a seguinte redação:

Art.232.....

§ 1º À fotografia do documento, devidamente autenticada, se dará o mesmo valor do original.

§ 2º Os arquivos, correspondências e registros de mensagens eletrônicos somente serão considerados documentos se dispuserem de assinatura digital compatível com o previsto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade moderna é marcada predominantemente pelo avanço da tecnologia da informação e sua penetração em todas as áreas da vida social. Os computadores e a internet se tornaram onipresentes, especialmente nas formas de comunicação.

3

Dessa forma, muitas relações jurídicas e contratos são hoje

estabelecidos por intermédio de mensagens eletrônicas, e-mails e arquivos

eletrônicos, com uso cada vez menor do papel.

Consequentemente, há também uma crescente utilização de

documentos digitais nos processos judiciais, o que exige uma normatização com

relação à sua autenticidade para reduzir incertezas e ampliar a segurança jurídica.

Isso ocorre porque, como é de amplo conhecimento, os documentos

digitais - que não necessariamente dispõem de recursos digitais associados que

lhes garantam autenticidade - são facilmente modificados, suscitando

questionamentos a respeito de sua validade para fins de instrução judicial.

É importante considerar, porém, que a Medida Provisória nº 2.200-

2, de 24 de agosto de 2001, que está vigente, estabelece o requisito que devem ter

os documentos eletrônicos para serem considerados instrumentos públicos ou

particulares, para todos os fins legais, que é a presença de uma assinatura digital

que lhes garanta autenticidade.

Assim, este projeto de lei estabelece que os documentos eletrônicos,

os e-mails ou registros de mensagens só poderão ser considerados documentos

para efeitos judiciais ou de provas, se dispuserem de assinatura eletrônica.

Essa medida é fundamental para conferir segurança jurídica aos

documentos eletrônicos usados em processos judiciais, reduzir a incerteza

associada às provas digitais, e garantir que sejam autênticos com relação a seu

conteúdo e autoria.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta

Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2017.

Deputado TENENTE LÚCIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
PARTE ESPECIAL
LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
TÍTULO I DO PROCEDIMENTO COMUM
CAPÍTULO XII DAS PROVAS
Seção VIII Dos Documentos Eletrônicos
Art. 439. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei.
Art. 440. O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor.
Art. 441. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.
Seção IX Da Prova Testemunhal
Subseção I Da Admissibilidade e do Valor da Prova Testemunhal
Art. 442. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.
DECRETO-LEI № 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

